



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Institui o Programa de Crédito Emergencial Imediato para Famílias (Socorre Brasil), garantindo acesso rápido a crédito com juros reduzidos para trabalhadores, autônomos e famílias em situação de crise, com proteção contra o superendividamento e mecanismos de responsabilização das instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Crédito Emergencial Imediato para Famílias (PCEIF), com o objetivo de assegurar acesso rápido, simplificado e seguro a crédito, em situações de crise que afetem a renda ou a subsistência das famílias brasileiras.

Art. 2º O Programa tem como finalidade garantir proteção financeira imediata ao cidadão em situações de emergência, especialmente nos casos de:

- I – perda involuntária de renda;
- II – doença grave ou incapacitante;
- III – falecimento de provedor familiar;
- IV – desastres naturais ou calamidade pública;
- V – queda abrupta de faturamento de trabalhadores autônomos e microempreendedores individuais.

Art. 3º São beneficiários do programa:

- I – trabalhadores formais e informais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

- II – microempreendedores individuais (MEI);
- III – autônomos;
- IV – famílias inscritas em cadastros sociais;
- V – cidadãos com comprovada redução de renda.

Art. 4º O crédito deverá ser disponibilizado de forma rápida e simplificada, preferencialmente por meio digital, com opção de atendimento presencial para pessoas com dificuldade de acesso tecnológico.

Art. 5º Os beneficiários poderão receber oferta pré-aprovada de crédito, com base em dados públicos e financeiros, sendo obrigatória a manifestação expressa de vontade para contratação.

Art. 6º O crédito concedido no âmbito do programa deverá observar:

- I – liberação em prazo máximo definido em regulamento, não superior a 5 (cinco) dias úteis após a solicitação;
- II – taxas de juros reduzidas, limitadas a patamar inferior às médias de mercado para crédito pessoal;
- III – período mínimo de carência;
- IV – prazos compatíveis com a capacidade de pagamento do beneficiário.

Art. 7º O valor do crédito deverá ser proporcional à renda do beneficiário, observado limite máximo a ser definido em regulamento.

Art. 8º É vedada a concessão de crédito que comprometa excessivamente a renda do beneficiário, devendo ser respeitados limites de comprometimento a serem definidos em regulamento.

Art. 9º Ficam proibidas:

- I – práticas abusivas de cobrança;
- II – venda casada;
- III – oferta insistente ou assédio ao consumidor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

IV – refinanciamento automático sem consentimento.

Art. 10º Em situações de agravamento da crise econômica ou calamidade pública, poderá ser autorizada a suspensão temporária das cobranças, nos termos do regulamento.

Art. 11º Fica instituído mecanismo de garantia para operações de crédito do programa, com o objetivo de ampliar o acesso ao crédito e reduzir custos ao beneficiário.

§ 1º O mecanismo observará limites de exposição fiscal.

§ 2º O risco será compartilhado entre o setor público e as instituições financeiras.

Art. 12º O programa será operacionalizado por instituições financeiras públicas e privadas autorizadas.

Art. 13º As instituições participantes deverão assegurar:

I – transparência total das condições;

II – linguagem clara e acessível;

III – canais de atendimento eficientes.

Art. 14º O Poder Executivo divulgará, periodicamente:

I – número de beneficiários;

II – volume de crédito concedido;

III – taxas médias praticadas;

IV – índices de inadimplência.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir um instrumento moderno, eficiente e socialmente orientado de proteção financeira às famílias brasileiras em situações de crise, mediante a criação de um programa de crédito emergencial com regras claras, responsáveis e alinhadas à realidade socioeconômica do país.

O Brasil convive, de forma recorrente, com choques econômicos e sociais que impactam diretamente a renda das famílias, seja por informalidade, eventos climáticos extremos, doenças incapacitantes ou oscilações abruptas na atividade econômica. Nessas circunstâncias, verifica-se uma lacuna estrutural no sistema de crédito, sobretudo quando o cidadão mais necessita de acesso a recursos, enfrentando maior restrição, custos elevados ou exclusão financeira.

Essa disfunção decorre da própria lógica de mercado, que tende a restringir crédito em cenários de maior risco. Contudo, do ponto de vista social e econômico, essa dinâmica aprofunda vulnerabilidades, ampliando as desigualdades e comprometendo a capacidade de recuperação das famílias, gerando efeitos negativos em cadeia sobre o consumo, a atividade econômica e a estabilidade social.

A proposta ora apresentada busca corrigir essa falha de coordenação, estruturando um mecanismo de acesso ao crédito emergencial que concilie inclusão financeira voltada à proteção ao consumidor e responsabilidade fiscal. Trata-se de um modelo que não substitui o mercado, mas o aperfeiçoa, ao reduzir assimetrias de informação e mitigação riscos, ampliando o alcance das operações de crédito em momentos críticos.

Nesse sentido, o projeto estabelece diretrizes claras de concessão responsável, com limitação de encargos, transparência nas condições contratuais e vedação de práticas abusivas, em consonância com os princípios de proteção do consumidor e prevenção ao superendividamento já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. A iniciativa dialoga diretamente com a evolução normativa recente que reconhece o crédito como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

instrumento que deve ser ofertado de forma ética e equilibrada, compatível com a capacidade de pagamento do cidadão.

Adicionalmente, a proposta incorpora mecanismos de mitigação de risco que permitem a ampliação do acesso ao crédito sem comprometer a sustentabilidade fiscal.

O compartilhamento de risco entre setor público e instituições financeiras possibilita reduzir custos, estimular a concessão responsável e garantir maior capilaridade do programa, especialmente para públicos tradicionalmente excluídos do sistema financeiro formal.

Importante destacar que o projeto não promove incentivo ao endividamento irresponsável, mas, ao contrário, cria salvaguardas institucionais para assegurar que o crédito seja utilizado como ferramenta de estabilização financeira e não como fator de agravamento da vulnerabilidade. A previsão de limites, carência, educação financeira e mecanismos de suspensão em situações excepcionais reforça esse compromisso.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra amparo nos objetivos fundamentais da República de redução das desigualdades sociais, promoção do bem-estar e construção de uma sociedade mais justa e solidária, bem como nos princípios da ordem econômica, que orientam a atuação estatal para assegurar existência digna e justiça social.

Além disso, a medida contribui para o fortalecimento da resiliência econômica das famílias brasileiras, permitindo que choques temporários não se convertam em situações permanentes de exclusão ou empobrecimento. Ao garantir acesso rápido e responsável ao crédito em momentos críticos, o Estado atua de forma preventiva, reduzindo custos sociais futuros e promovendo maior estabilidade econômica.

Por fim, trata-se de uma proposta equilibrada, que combina sensibilidade social com prudência fiscal, inovação regulatória com segurança jurídica, e eficiência operacional com proteção ao cidadão. Sua aprovação representa avanço concreto na construção de um sistema financeiro mais inclusivo, responsivo e alinhado às necessidades reais da população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP

Apresentação: 30/03/2026 10:32:18.003 - Mesa

PL n.1469/2026



* C D 2 6 2 0 3 6 1 1 6 2 0 0 *